

INTRODUÇÃO

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) por meio do Edital de Audiência Pública SDM Nº 08/20 (“Edital nº 20”), propõe minuta de resolução (“Minuta”) que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como a prestação de serviços para os fundos.

A partir da edição do Edital nº 20 apresentamos nossas sugestões abaixo com o intuito de contribuir com a construção do novo arcabouço jurídico de fundos de investimentos:

1. Responsabilidade limitada do cotista para fundo exclusivo

Proposta: o regulamento do fundo exclusivo pode ou não limitar a responsabilidade do cotista ao valor de suas cotas (art. 98, parágrafo único).

Sugerimos a possibilidade da constituição de fundo exclusivo com a responsabilidade limitada do cotista ao valor de suas cotas em analogia à sociedade limitada unipessoal:

“Art. 98. (...) Parágrafo único. O regulamento ~~não~~ pode limitar a responsabilidade de cotista de fundo exclusivo.”

Fundamento: dentre as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.874, de 2019 – denominada Lei da Liberdade Econômica (“LLE”), temos a introdução do §1º ao artigo 1.052 do código civil brasileiro (“Código Civil”), por meio do qual é permitida a constituição de uma sociedade limitada por um único sócio com a responsabilidade limitada do valor de suas cotas. A sugestão da Minuta de vedar a constituição de fundo exclusivo com responsabilidade limitada do único cotista nos parece que vai contra ao intuito da LLE cujo objetivo é garantir o livre mercado e diminuir a ingerência do Estado na atividade econômica. Nesse sentido, nos parece que cabe ao cotista e ao administrador definirem, de comum acordo, se o regulamento do fundo exclusivo a ser constituído irá prever a responsabilidade limitada ou ilimitada do cotista. Em caso de patrimônio líquido negativo, o Código Civil já prevê que na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência civil previstas no Código Civil.

2. Obrigação de solidariedade entre os prestadores de serviços do fundo

Proposta: os prestadores de serviços poderão estipular se existirá ou não solidariedade entre eles para os serviços prestados do fundo

“Art. 76 (...) §2º: Caso o serviço seja prestado em benefício de classe de cotas destinada ao público em geral, o contrato de prestação de serviços poderá ~~deve~~ conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o prestador de serviço essencial e o terceiro por ele contratado, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.”

“Art. 79 (...) §6º: No caso dos serviços previstos no inciso I do § 1º, o contrato poderá ~~deve~~ conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o prestador de serviço essencial e esse terceiro por ele contratado, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.”

Fundamento: a sugestão da Minuta de impor a obrigação de solidariedade entre determinados prestadores de serviços do fundo nos parece que vai contra ao intuito da LLE cujo objetivo é garantir o livre mercado e diminuir a ingerência do Estado na atividade econômica. Nesse sentido, nos parece que

cabe aos administradores definirem de comum acordo com os demais prestadores de serviços do fundo a limitação no regulamento do fundo a ser constituído da responsabilidade entre administradores fiduciários, gestores de recursos, custodiantes e demais prestadores de serviços, perante o fundo e entre si, com ou sem solidariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Congratulamos à Autarquia pela atuação que vem desempenhando em prol dos melhores interesses do mercado, sem nunca perder de vista a segurança jurídica que tem como papel defender. A iniciativa proposta por meio do Edital nº 20 é apenas mais um exemplo dessa atuação.

..*